



SENADO FEDERAL

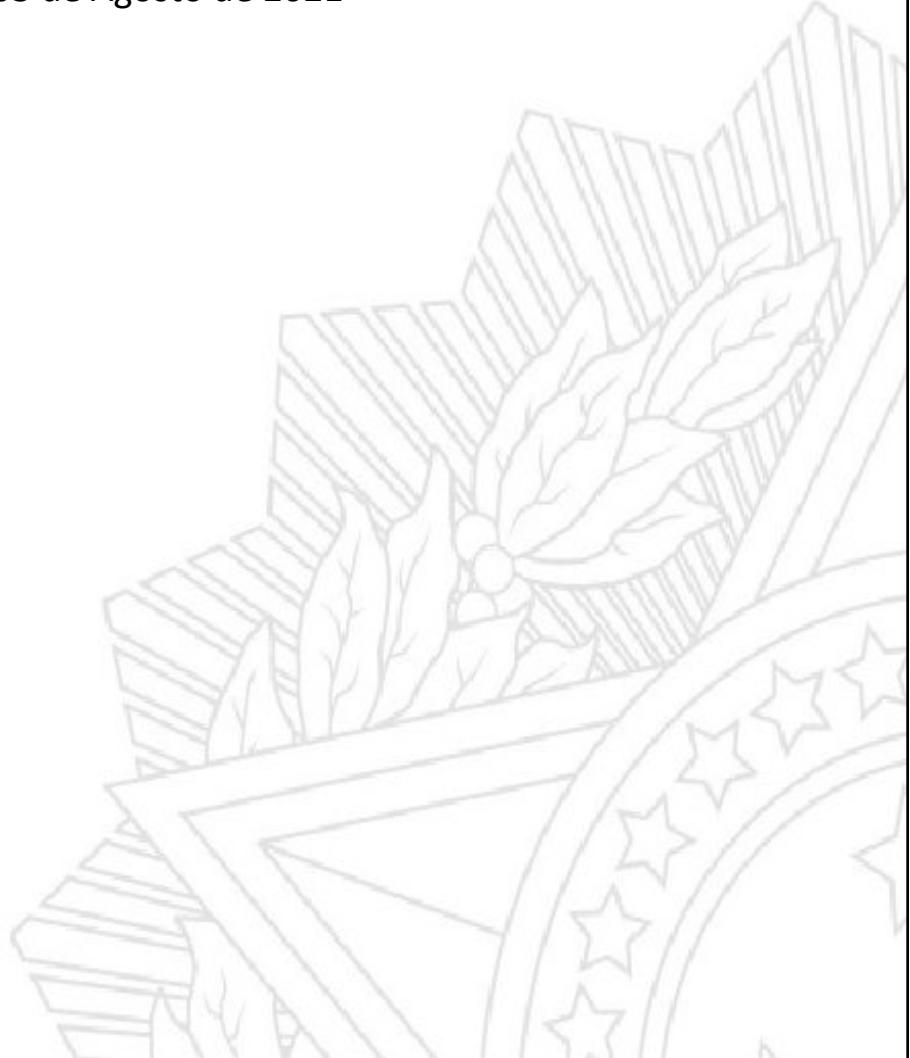
PARECER (SF) Nº 5, DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5024, de 2019, que Estabelece o mês de março como o Mês de Conscientização sobre o Câncer de Colôn e Reto.

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

RELATOR: Senadora Zenaide Maia

03 de Agosto de 2021



Minuta

PARECER N° 5 , DE 2021SF/21902.57687-62

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.024, de 2019 (Projeto de Lei nº 3.842, de 2015, na origem), do Deputado Gilberto Nascimento, que *estabelece o mês de março como o Mês de Conscientização sobre o Câncer de Côlon e Reto.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 5.024, de 2019 (Projeto de Lei nº 3.842, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Gilberto Nascimento, o qual propõe seja instituído o mês de março como o Mês de Conscientização sobre o Câncer de Côlon e Reto.

A proposição compõe-se de cinco artigos. Os dois primeiros artigos têm o mesmo teor da ementa, tal como acima transcrita, e preveem a realização de campanhas informativas sobre referida enfermidade. O art. 3º, por sua vez, determina que compete ao poder público o desenvolvimento de campanhas educativas e informativas, ao passo que o art. 4º estabelece que os eventos e atividades para divulgação e prevenção da enfermidade serão promovidos pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde de forma integrada com os demais entes da Federação. O art. 5º, por fim, prevê que a vigência da lei em que vier a se converter o projeto principia na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que objetiva, com a proposição, chamar a atenção da sociedade brasileira para a importância do exame preventivo e do diagnóstico precoce do câncer de colo e reto e que a inclusão no calendário de uma data destinada à conscientização sobre a doença certamente produzirá efeitos relevantes no País.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No Senado Federal, a matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas. Caso aprovada, segue para a decisão do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar acerca de proposições que versem, entre outros temas, sobre proteção e defesa da saúde, tema afeto ao projeto de lei em análise.

Em razão do caráter exclusivo do exame, incumbe a esta Comissão pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade da proposição.

No que se refere à constitucionalidade, a proposição se hasteia no art. 24, inciso XII, da Carta de 1988, que prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, quando não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

O art. 4º da proposição, ao atribuir competência a um órgão determinado do Poder Executivo, incorre em inconstitucionalidade por vício de iniciativa, razão pela qual propomos um pequeno ajuste, na forma de uma emenda.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a

SF/21902.57687-62

instituição de datas comemorativas. De acordo com essa lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada na Câmara dos Deputados, no dia 17 de setembro de 2015, audiência pública em que se debateu a instituição da efeméride proposta, com ampla participação de representantes dos segmentos interessados, conforme consta do voto da Deputada Carmen Zanotto, relatora do parecer na CSSF.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No que concerne ao mérito da proposição, devemos considerar, na análise do tema, a importância da medida proposta diante da importância epidemiológica dessas doenças no quadro nosológico brasileiro e do fato de que a medida mais efetiva de combate depende da conscientização da sociedade.

O sítio do Instituto Nacional de Câncer (INCA) estimou a incidência, no ano de 2020, de 17.760 novos casos de câncer colorretal em homens (7,9% do total de novos casos de câncer) e de 16.590 novos casos em mulheres (7,4% do total).

Para os homens, o câncer colorretal é o terceiro tipo mais comum de câncer (primeiro é o de próstata, respondendo por 29,2% do total, e o segundo é o câncer de traqueia, brônquio e pulmão, totalizando 9,1 % de todos os casos de câncer em homens) e para as mulheres, é o segundo tipo mais comum (só perde para o câncer de mama, que é responsável por 29,7% do total de novos casos de câncer feminino).

Em relação à mortalidade, o câncer colorretal é a terceira causa de morte por câncer para homens e mulheres, sendo responsável por 8% e 9,3%, respectivamente, dos óbitos por neoplasias de forma geral.

SF/21902.57687-62

Segundo o Inca, as estratégias para a detecção precoce do câncer são o diagnóstico precoce (abordagem de pessoas com sinais e/ou sintomas iniciais da doença) e o rastreamento (aplicação de exame numa população assintomática, aparentemente saudável, com o objetivo de identificar lesões sugestivas de câncer, e encaminhamento dos pacientes com resultados alterados para investigação diagnóstica e tratamento).

Essas informações, portanto, referendam a importância de estabelecermos um mês de conscientização da doença, tendo em vista os seguintes fatos: o câncer colorretal tem alta incidência e elevada letalidade no Brasil, seus fatores de risco e sua prevenção demandam que a população seja conscientizada sobre a necessidade de fazer mudanças de hábitos alimentares e de estilo de vida e, por fim, o sucesso do tratamento depende de um rastreamento efetivo e da detecção precoce das lesões neoplásicas.

Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de instituir o mês de março como o Mês de Conscientização sobre o Câncer de Colôno e Reto.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.024, de 2019, com a emenda que se segue:

EMENDA Nº 1 –CAS

Suprime-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 5.024, de 2019, e renumere-se o atual art. 5º como art. 4º.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO PETECÃO, Presidente

Senadora ZENAIDE MAIA, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CAS, 03/08/2021 às 11h - 5ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
ROSE DE FREITAS	1. RENAN CALHEIROS
EDUARDO GOMES	2. DÁRIO BERGER
MARCELO CASTRO	3. VENEZIANO VITAL DO RÉGO
NILDA GONDIM	4. MECIAS DE JESUS
LUIS CARLOS HEINZE	5. KÁTIA ABREU
CIRO NOGUEIRA	6. VAGO

Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
IZALCI LUCAS	1. ROBERTO ROCHA
FLÁVIO ARNS	2. LASIER MARTINS
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO
MARA GABRILLI	4. RODRIGO CUNHA
GIORDANO	5. VAGO

PSD

TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	1. NELSINHO TRAD
LUCAS BARRETO	2. IRAJÁ
ANGELO CORONEL	3. OTTO ALENCAR

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	1. ZEQUINHA MARINHO
MARIA DO CARMO ALVES	2. ROMÁRIO
VAGO	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
ZENAIDE MAIA	1. PAULO ROCHA
PAULO PAIM	2. ROGÉRIO CARVALHO

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
ALESSANDRO VIEIRA	1. FABIANO CONTARATO
LEILA BARROS	2. RANDOLFE RODRIGUES

Não Membros Presentes

HUMBERTO COSTA

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5024/2019)

NA 5^ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, SEMIPRESENCIAL, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA ZENAIDE MAIA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAS.

03 de Agosto de 2021

Senador SÉRGIO PETECÃO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais